



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 9/2023

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA 1256 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.428.399/PE)

1. Gestão da informação no sistema de precedentes

As notas técnicas de gestão de precedentes objetivam, a partir do estudo da tese firmada pelos tribunais superiores em julgamentos qualificados – assim considerados aqueles originados do julgamento de recurso especial em temas repetitivos, de recurso extraordinário em temas de repercussão geral e de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência –, estabelecer a orientação a ser seguida na análise da admissibilidade/conformidade de recursos especiais e extraordinários.

Visam, ainda, fornecer subsídios ao NUGEPNAC para aperfeiçoar o gerenciamento dos processos alcançados pelos efeitos extensivos dos precedentes obrigatórios no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, de forma a permitir a automatização dos procedimentos e a simplificação das atividades de magistrados, evitando decisões com tratamento diferenciado e tornando a resolução da tutela jurisdicional mais segura e eficaz.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Portaria n. 369, de 19/09/2017, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF), e à Resolução n. 235, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 13/07/2016, que instituíram, respectivamente, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito dos Tribunais.

Assim, além de sua divulgação junto à assessoria vinculada à Diretoria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários, deve a presente nota técnica ser encaminhada também ao NUGEPNAC e à Rede de Inteligência da 5ª Região, para divulgação das providências nela descritas.

2. Dados da controvérsia

A Presidência desta Corte Regional, em outubro de 2021, admitiu como representativo de controvérsia o recurso extraordinário interposto no processo eletrônico n. 0813702-71.2018.4.05.0000, envolvendo a seguinte controvérsia:

“Destaque de honorários contratuais em precatório destinado ao pagamento de valores do FUNDEF/FUNDEB (principal ou juros de mora) reconhecidos como devidos em ação proposta pelo município contra a União”

Em 17/06/2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e julgou o RE 1.428.399/PE (Rel. Min. Presidente Rosa Weber, j. 16.03.2023, DJe 27.06.2023), firmando a seguinte tese:

“1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento dos honorários contratuais.”

Conforme se extrai do voto da relatora, manteve-se o entendimento firmado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 528/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.3.2022, DJe 22.4.2022, na qual restou assentada a inconstitucionalidade do destaque das verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios, mas, por maioria, foi ressalvada a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União.

Nesse pórtico, vale mencionar que este Tribunal, em 24.02.2023, considerando a eficácia vinculante do aludido pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, publicou a nota técnica de gestão de precedentes qualificados n. 1/2023 com o escopo de orientar o dessobrestamento dos processos relativos à controvérsia vinculada ao representativo admitido por esta Corte Regional, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

Na ocasião, foram feitos os seguintes esclarecimentos a respeito do julgamento da referida ADPF:

“No acórdão desse julgado, restou consignado o entendimento dos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES e ROBERTO BARROSO, no sentido de que *'apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994)'* (grifou-se).

Diante de tal posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, revendo a sua jurisprudência assentada até então sobre a matéria (REsp n. 1.703.697/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 26/2/2019), considerando a **eficácia vinculante** do julgamento da ADPF n. 528/DF, passou a **permitir o pagamento de honorários advocatícios contratuais destacados da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre os valores do FUNDEF/FUNDEB**, conforme se evidencia nos seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 1.866.186/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.369.724/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 24/8/2022.

Vale destacar que, em 3 de junho de 2022, entrou em vigor a Lei 14.365/2022, que incluiu o art. 22-A na Lei 8.906/1994 para permitir “*a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais*”.

Ou seja, a conclusão do julgamento da ADPF 528/DF esclareceu que o destaque de honorários contratuais do **montante de juros de mora** incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União **só é possível** em prol de **advogado que atuou na fase de conhecimento**.

Diante da reafirmação da tese pela Corte Suprema, no julgamento do tema 1256, reconhecendo a possibilidade de destaque da verba honorária contratual do montante correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor de diferenças do FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União, deve ser realizado o dessobrestamento das decisões relativas aos recursos extraordinários, observando-se as seguintes orientações.

Nos processos com apelos extremos em relação aos quais o acórdão recorrido esteja **em confronto** com a referida tese, os mesmos devem ser devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1256, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

“1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento dos honorários contratuais.”

Nessa ocasião, o Colegiado reafirmou o entendimento fixado na ADPF n. 528/DF, do qual é possível extrair a orientação vinculante no sentido de que o destaque de honorários contratuais do montante de juros de mora incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União **só é possível em prol de advogado que atuou na fase de conhecimento.**

No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido **afastou qualquer possibilidade** de destaque de honorários contratuais em precatório destinado ao pagamento de valores do FUNDEF/FUNDEB, razão pela qual, **tratando-se de pedido de retenção da verba honorária feito por advogado que atuou na fase de conhecimento**, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.040. II, c/c o art. 927, I, do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Na hipótese em que **o acórdão recorrido tenha permitido a retenção da verba honorária não só dos encargos moratórios, mas também do montante correspondente ao valor principal do FUNDEF/FUNDEB expedido em precatório**, o processo também deve ser devolvido à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, por contrariar a orientação da Suprema Corte no citado precedente qualificado, a qual restringiu o destaque da verba honorária contratual do valor relativo aos juros moratórios, conforme o modelo abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1256, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

“1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento dos honorários contratuais.”

Nessa ocasião, o Colegiado reafirmou o entendimento fixado na ADPF n. 528/DF, do qual é possível extrair a orientação vinculante no sentido de que o destaque de honorários contratuais do montante de juros de mora incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União **só é possível em prol de advogado que atuou na fase de conhecimento.**

No caso concreto, observa-se que **o acórdão reconheceu a possibilidade de destaque de honorários contratuais do valor total (principal e juros de mora) de diferenças do FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União**, razão pela qual, **tratando-se de pedido de retenção da verba honorária feito por advogado que atuou na fase de conhecimento**, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.040. II, c/c o art. 927, I, do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Na situação em que o acórdão recorrido tenha permitido a retenção da verba honorária dos encargos moratórios de valores de FUNDEF/FUNDEB em prol de advogado que **não ingressou com**

a ação de conhecimento em favor do Município, o processo também deve ser devolvido à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, por contrariar a orientação da Suprema Corte no citado precedente qualificado, a qual afirmou que tal retenção apenas será legítima quando o seu pedido tiver sido realizado por advogado que atuou na fase de conhecimento, conforme o modelo abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1256, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

- “1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais.
2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento dos honorários contratuais.”

Nessa ocasião, o Colegiado reafirmou o entendimento fixado na ADPF n. 528/DF, do qual é possível extrair a orientação vinculante no sentido de que o destaque de honorários contratuais do montante de juros de mora incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União **só é possível em prol de advogado que atuou na fase de conhecimento.**

No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido, a despeito de ter reconhecido a possibilidade de destaque de honorários contratuais do montante de juros de mora incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União, **o fez em prol de advogado que não atuou na fase de conhecimento**, razão pela qual, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.040. II, c/c o art. 927, I, do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha reconhecido a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais destacados da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre os valores do FUNDEF/FUNDEB, **nos termos da orientação firmada pelo STF no julgamento do Tema 1256 e da ADPF n. 528/DF**, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme o modelo abaixo:

DECISÃO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1256, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

- “1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais.
2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento dos honorários contratuais.”

Nessa ocasião, o Colegiado reafirmou o entendimento fixado na ADPF n. 528/DF, do qual é possível extrair a orientação vinculante no sentido de que o destaque de honorários contratuais do montante de juros de mora incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União **só é possível em prol de advogado que atuou na fase de conhecimento.**

No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao

recurso extraordinário (art. 1.040, I, c/c o art. 927, I, todos do CPC).

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos relativos ao Tema 1256, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

Digno de destaque, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 14/07/2023, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3645519** e o código CRC **C6CC1BBF**.